



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.965-A, DE 2003

(Do Sr. Edson Duarte)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, fazendo incluir nos rótulos dos produtos imagens realistas sobre prejuízos à saúde causados pelos pesticidas sobre a saúde humana; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RIBAMAR ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA,

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 7º

III -

e) imagens realistas, com montagens fotográficas, alertando o usuário quanto aos riscos de intoxicação, caracterizando os possíveis prejuízos e consequências à saúde do homem.”

Art. 2º O §1º do art. 7º da Lei nº 7.802/1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§1º Os textos, símbolos e imagens impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo, entre outros aspectos, o tamanho, a padronização e a forma de destaque das imagens de que tratam os artigos 1º e 2º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os esforços no sentido de levar ao homem do campo informações essenciais à prevenção dos riscos inerentes à manipulação de agrotóxicos e afins, não conseguiram evitar o aumento no número de casos de intoxicação por esses produtos.

Estudiosos e instituições oficiais responsáveis pelo acompanhamento da matéria afirmam que as estatísticas disponíveis, ainda de acanhada abrangência geográfica e reduzida informação qualitativa, não refletem a frequência nem a intensidade da ocorrência de intoxicações ocupacionais decorrentes da manipulação de agroquímicos. Até hoje não se sabe quantos agricultores estão contaminados ou quantos já vieram a falecer devido à manipulação de agrotóxicos.

Muitos são os fatores que têm contribuído para a elevação constante e silenciosa dos casos de contaminação. O principal é a incapacidade do agricultor e, de um modo geral, do cidadão comum, de lidar com formulados químicos complexos e tão perigosos como são os pesticidas. Para manipular tais formulados e saber os riscos aos quais se expõe, a pessoa deveria possuir um profundo conhecimento de química perigosa.

Embora os agrotóxicos tenham chegado ao país há 40 anos, junto com a agricultura moderna, eles ainda não foram corretamente incorporados à nossa cultura. Intencionalmente – e criminosamente – alguns setores procuraram ocultar

seus riscos à saúde e ao meio ambiente, apresentando o que é um veneno perigoso, o agrotóxico, como “defensivo agrícola”, ou, pior, “remédio”.

Em razão desta deseducação, a população do campo foi levada a consumir e manipular agrotóxicos sem saber dos riscos que corria. E, sendo um “remédio”, dispensou o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI). Mas dispensou também porque os EPIs se constituem numa parafernália de vestimentas de proteção absolutamente inviáveis no clima tropical brasileiro. Ele não usaria mesmo.

Além disso, existem as muitas e sofisticadas recomendações de cuidados no manuseio dos pesticidas. O usuário deve manter os venenos longe de crianças e animais, separar a roupa de trabalho da roupa com que se alimenta, não fumar enquanto aplica, não comer quando aplica, criar um depósito para os pesticidas e um depósito para o lixo tóxico, não reutilizar as embalagens vazias,... Em resumo: o agricultor não usa equipamentos de proteção e tampouco observa os cuidados sugeridos pelos fabricantes e órgãos de proteção do trabalhador.

O aparato legal vigente exige, apropriadamente, que os rótulos e bulas dos agrotóxicos e afins apresentem informações detalhadas quanto às características dos produtos, à classificação toxicológica, ao manuseio recomendado, às práticas preventivas contra intoxicações, às medidas de primeiros socorros, sintomas e antídotos, bem como quanto à indicação dos riscos potenciais à saúde humana etc.

No entanto, é forçoso reconhecer que, em geral, esses produtos são manipulados por pessoas que não têm a devida instrução na matéria e têm reduzida habilidade de interpretação e de avaliação das informações constantes dos rótulos e bulas. A linguagem escrita não esclarece sobre o perigo a que está se expondo.

Portanto, do ponto de vista do homem ou da mulher incumbida da aplicação do produto, a informação que lhe é mais valiosa, a que alerta para os riscos e conseqüências para a saúde decorrentes do manuseio de agrotóxicos, também necessita ser veiculada de forma acessível e compreensível.

Por meio do presente Projeto de Lei, propomos, como recurso adicional e complementar às advertências escritas já previstas legalmente e constantes dos rótulos e bulas de pesticidas, que seja exigida dos fabricantes desses produtos a inserção de imagens para melhor caracterizar os riscos de intoxicação na utilização desses produtos, mostrando as conseqüências potenciais à saúde humana. Exatamente como se vê hoje nas carteiras de cigarro. As imagens devem ser as mais realistas possíveis, com o uso de montagens fotográficas, para evitar equívoco no entendimento.

Nosso País figura entre os maiores consumidores de agrotóxicos do mundo, investindo cerca de US\$3 bilhões/ano em venenos para agricultura. Aprovando este Projeto de Lei, estaremos propiciando a homens e mulheres do campo a oportunidade de conhecer os verdadeiros riscos a que está se expondo. E de uma forma direta, com a utilização de imagens fotográficas. Se fizemos assim com os cigarros, mostrando em imagens o que pode acontecer a quem faz uso da nicotina, que é menos avassaladora que os agrotóxicos, nada mais justo que alertamos ao agricultor do perigo em lidar com venenos.

Sala das Sessões, em 10 de agosto setembro de 2003.

**Deputado EDSON DUARTE
PV-BA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

.....

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000.*

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
 - b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
 - c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
 - d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
 - e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
 - f) o número do lote ou da partida;
 - g) um resumo dos principais usos do produto;
 - h) a classificação toxicológica do produto;
- II - instruções para utilização, que compreendam:
- a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o quê deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e o limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000.*

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inoquidade tais como seguro, não venenoso, não tóxico; com ou sem uma frase complementar, como: quando utilizado segundo as instruções;

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.965, de 2003, de autoria do Exmº Deputado Edson Duarte propõe alteração na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, para incluir nos rótulos desses produtos imagens realistas sobre prejuízos à saúde humana causados pelos mesmos.

O art. 1º do projeto acrescenta ao inciso III do art. 7º da Lei nº 7.802, de 1989, uma alínea “e”, que obriga a exibição em rótulos e bulas de imagens realistas, com montagens fotográficas, alertando o usuário quanto aos riscos de intoxicação e prejuízos à saúde humana.

O art. 2º da proposição modifica a redação do §1º do art. 7º da Lei em questão, estabelecendo que, além dos textos e símbolos, as imagens impressas nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

O projeto determina, ainda, que o Poder Executivo regulamentará a Lei, definindo, particularmente, o tamanho, a padronização e a forma de destaque das imagens de que tratam os artigos 1º e 2º.

A justificação da proposição destaca a necessidade de proporcionar ao agricultor informações essenciais, numa forma compreensível, à prevenção dos riscos relacionados à manipulação de agrotóxicos e afins, pois são freqüentes os casos de intoxicação no País e a população do campo não está adequadamente educada para utilizar tais produtos.

Também foi salientado que a divulgação de imagens em rótulos e bulas sobre as conseqüências da contaminação pelos agrotóxicos

favorecerá a educação da população, a exemplo do que já ocorre com a divulgação de imagens em carteiras de cigarro.

O mérito da matéria será examinado pelas Comissões de Seguridade Social e Família, e de Agricultura e Política Rural, em caráter conclusivo, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei acima ementado constitui-se em valioso complemento às medidas prescritas na Lei nº 7.802, de 1989, a fim de fornecer informações preventivas às pessoas que lidam com produtos agrotóxicos e afins.

Segundo a Organização Mundial da Saúde registram-se no mundo, a cada ano, 25 milhões de casos de envenenamento por agrotóxicos e cerca de 20 mil mortes involuntárias pela mesma razão.

A situação no Brasil é preocupante, pois somos um dos maiores consumidores mundiais desses produtos.

A maior utilização dessas substâncias é na agricultura, especialmente nos sistemas de monocultura, em grandes extensões, de modo que os trabalhadores do setor estão sob considerável risco, principalmente os que diluem ou preparam as "caldas", os que aplicam os agrotóxicos, e aqueles que entram nas lavouras após a aplicação dos produtos.

Vale salientar que também estão expostos a risco os pilotos agrícolas e seus auxiliares, e outros grupos populacionais, por meio da contaminação ambiental.

A matéria exige a maior atenção, visto que os agrotóxicos estão associados a diversos danos à saúde como, por exemplo, a elevação da

freqüência de vários tipos de câncer, paralisias, malformação congênita, aborto, distúrbios na função reprodutiva e confusão mental.

Os agrotóxicos podem determinar intoxicações agudas, subagudas ou crônicas. O primeiro tipo é mais fácil de reconhecer pois os sinais e sintomas que provocam são mais nítidos e objetivos. Os outros tipos em geral evoluem num período de meses ou anos até a verificação de danos irreversíveis, dificultando o diagnóstico e a conseqüente notificação ao sistema de saúde.

Estudos do Sistema Nacional de Informações Tóxico-farmacológicas (Sinitox), coordenado pelo Centro de Informação Científica e Tecnológica (Cict) da Fiocruz, concluiu que em 1993 foram registrados cerca de **seis mil** envenenamentos por agrotóxico no Brasil com **161 mortes**. Dez anos depois, em 2003, as ocorrências de intoxicação foram superiores a **14 mil** e houve **238 óbitos**. Ressalta-se que este Sistema, segundo estimativas dos especialistas, detecta apenas cerca de dez por cento das intoxicações reais.

A proposta de divulgar imagens, as mais realistas possíveis, nas bulas e rótulos dos produtos em questão com objetivo de conscientizar os trabalhadores sobre os perigos a que estão expostos, certamente auxiliará na redução dos casos de intoxicação por essas substâncias.

O nobre Autor foi muito feliz ao comparar sua iniciativa ao que está sendo realizado, com sucesso, pelo Ministério da Saúde, ao divulgar imagens fortes nas carteiras de cigarro, desde 2002, com objetivo de acautelar a população a respeito dos males do tabagismo. É preciso observar que o ilustre autor não comparou, em nenhum momento, o tipo específico de dano à saúde humana produzido pelo cigarro e pelos agrotóxicos; o que se enalteceu, e quanto a isso não temos dúvidas, é que a estratégia de divulgar uma mensagem de saúde pública por meio de imagens é relevante.

As regulamentações provenientes do Ministério do Trabalho a respeito da capacitação dos que aplicam agrotóxicos são bem-vindas, o que não impede que sejam utilizadas medidas adicionais com o objetivo de prevenir dano a um maior número possível de brasileiros.

Certamente, no ambiente mais facilmente controlado das grandes empresas agropecuárias, o seguimento rigoroso das normas de proteção

pode ser mais facilmente aferido, entretanto, entre os trabalhadores rurais, alguns dos quais não têm acesso às informações escritas das embalagens, haverá benefício no alerta apresentado na forma de imagens.

Quanto às imagens realistas a respeito de quadros de intoxicação, as mesmas serão regulamentadas pelo Executivo, que tem dado mostras de competência na regulamentação sanitária, não cabendo dúvida sobre os princípios éticos que nortearão o seu processo de obtenção.

Com o objetivo de aperfeiçoar a proposição, apresentamos emenda, que havia sido sugerida pelo Deputado Dr. Rosinha, que especifica que o tamanho das imagens realistas deve ser superior a 15% da superfície da embalagem do produto.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.965, de 2003, com as modificações indicadas pela emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado RIBAMAR ALVES
Relator

EMENDA

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte parágrafo:

“Art. 3º

Parágrafo único. O tamanho das imagens a que se refere o caput deste artigo deverá ser superior a 15% da superfície da embalagem do produto.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado RIBAMAR ALVES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda o Projeto de Lei nº 1.965/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ribamar Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jorge

Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Antonio Bulhões, Nazareno Fonteles e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
